

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**  
**60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**  
**RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:**  
**20230-070**  
**tel: (21) 23805160 - e.mail: vt60.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0101448-22.2016.5.01.0060  
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
RECLAMANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ  
RECLAMADO: FEDERACAO DOS/AS TRABALHADORES/AS DO RAMO FINANCEIRO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPIRITO SANTO e outros (4)

**DECISÃO PJe-JT**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado nos autos da Ação Civil Pública, ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em face da **FEDERAÇÃO DOS/AS TRABALHADORES/AS DO RAMO FINANCEIRO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPIRITO SANTO**, como 1ª ré, **SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RJ**, como 2ª ré, **SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, como 3ª ré, **BANCO DO BRASIL S/A**, como 4ª ré, E **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como 5ª ré, requerendo, em síntese, "*o restabelecimento imediato, durante todo o expediente bancário, o efetivo de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de trabalhadores nas agências e postos de atendimento das instituições bancárias conveniadas e estabelecidas nas dependências dos órgãos do Poder Judiciário Estadual e Federal, em todo o Rio de Janeiro, de modo a assegurar o atendimento aos advogados e demais jurisdicionados, bem como o cumprimento dos mandados judiciais de pagamento e liberação dos valores depositados em contas judiciais, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)*".

Sustenta a parte autora que a greve dos bancários foi deflagrada em 06 de setembro de 2016, tendo os bancários do Estado do Rio de Janeiro seguido orientação nacional, entrado em greve por tempo indeterminado, esclarecendo a parte que o movimento de greve está impedindo o exercício da advocacia, provocando prejuízos aos jurisdicionados e advogados, que estão impossibilitados de receber verbas de natureza alimentar.

Dito isso, passo a decidir.

O Juízo é competente, pois, por ora, até onde se sabe, a greve é

nacional; no entanto, não há provas nos autos de que em todos os Estados da Federação estejam descumprindo com a obrigação legal de se garantir os serviços essenciais e indispensáveis à sociedade, matéria desta ação.

A parte autora tem legitimidade ativa ad causam para promover a representação e defesa dos interesses dos advogados (art. 44, inciso II, da lei nº 8.906/94).

Quanto à tutela de urgência, o art. 300, do CPC, dispõe que as tutelas serão concedidas desde que haja probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, não sendo outra a hipótese, já que, embora o direito de greve esteja assegurado constitucionalmente pelo art. 9º, da CRFB/1988, a lei nº 7784/1989, que disciplina a matéria, destaca em seu art. 11, que nos serviços ou atividades essenciais, durante o período de greve, deve-se garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, incluindo-se aqui, não só o atendimento ao público, de uma forma geral, como também o atendimento aos jurisdicionados e advogados nas ordens de pagamento dos mandados (alvarás).

Note-se que não se discute aqui o direito de greve, mas sim a necessidade de se manter um atendimento mínimo que seja suficiente a garantir a prestação de serviços essenciais e indispensáveis à coletividade, sendo certo que para a completa e efetiva prestação jurisdicional há necessidade de se garantir este atendimento, sob pena de interferência do movimento na atividade não só dos advogados, como do próprio Poder Judiciário, colocando em perigo iminente a sobrevivência daqueles que necessitam receber valores de natureza alimentar e até a segurança jurídica da população.

Ressalta este Juízo que é fato público e notório que as agências das instituições bancárias aqui mencionadas não estão realizando atendimento ao público e, conseqüentemente, não estão cumprindo com as ordens de pagamento emitidas pelo Poder Judiciário.

Pelo o exposto, **DEFERE-SE, EM PARTE**, a concessão da tutela para que as rés, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, em relação aos empregados do **BANCO DO BRASIL S/A** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nas Agências nº 2234 e 2890, respectivamente, restabeleçam, imediatamente, durante todo o expediente bancário, o efetivo de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de trabalhadores nas referidas agências, de modo a assegurar o atendimento aos advogados e demais jurisdicionados, bem como o cumprimento dos mandados judiciais de pagamento e liberação dos valores depositados em contas judiciais.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão, por mandado, através de Oficial de Justiça, devendo ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, comprovarem o cumprimento desta decisão, em 05 dias, sob pena de fixação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, oportunamente.

Intime-se a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (MPT) para manifestação, n/t da Lei Complementar nº 75, de 1993.

Proceda a Secretaria da Vara a remessa de cópia desta decisão ao Tribunal Pleno deste E. TRT/1ª Região, na pessoa de sua Excelência, Presidente, tendo em vista a possibilidade de instauração de Dissídio Coletivo no âmbito desta Regional, com as formalidades e homenagens de praxe.

Citem-se as reclamadas.

RIO DE JANEIRO, 19 de Setembro de 2016

**ROBERT DE ASSUNÇÃO AGUIAR**

**Juiz Titular de Vara do Trabalho**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**[ROBERT DE ASSUNCAO AGUIAR]**



16091914014468100000041710037

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>